



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 35/2020**

**PREGÃO ELETRONICO: 15/2020**

**OBJETO:** Contratação de empresa Especializada para o fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED, nas vias públicas, do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, conforme o detalhado no termo de referencia do edital.

**Recorrentes: RAFAEL ZABOT KORLIKOSKI - EIRELI CNPJ N°. 10.353.532/0001-66 E SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICA LTDA - EPP CNPJ N° 78.794.427/0001-04**

### I - Relatório

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n°. 015/2020 cujo objeto resume-se na Contratação de empresa Especializada para o fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED, nas vias públicas, do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Expostas tempestivamente as razões pela empresa **RAFAEL ZABOT KORLIKOSKI - EIRELI inscrita no CNPJ N°. 10.353.532/0001-66 apresentada no dia 18 de maio 2020 E SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICA LTDA - EPP inscrita no CNPJ N° 78.794.427/0001-04 apresentada no dia 19 de maio** acerca da decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que, consagrou vencedora a proponente **ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS**

*Fulvio*  
*M*



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



EIRELI inscrita no CNPJ N° 13.348.127/0001-48, levantaram argumentos de que as luminárias cotadas pela referida empresa não atendia as especificações técnicas exigidas no termo de referencia do edital.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a licitante ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI inscrita no CNPJ N° 13.348.127/0001-48 para que no lapso de tempo previsto em legislação pudesse apresentar suas contrarrazões, sendo essas apresentadas no dia 21 de maio de 2020 que rebateu os pontos suscitados pelas recorrentes.

## **a) Tempestividade**

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso e a contrarrazão apresentadas pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos legais

*Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

Assim procedemos a análise dos fatos.

## **II - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pelas recorrentes, esta decisão será dividida em três partes, dentro das quais



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



analisaremos os argumentos levantados pela impetrante do recurso as contrarrazões apresentadas e o parecer técnico emitido pelo engenheiro responsável pelo projeto e o parecer emitido pela procuradoria jurídica deste município.

## 1) DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

As recorrentes supracitadas alegarão em seus recursos apresentados que a luminária proposta pela empresa ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONIOS não atendia as exigências técnicas constantes no edital, solicitando assim a desclassificação da referida empresa, por motivos técnicos.

## 2) DO PARECER TECNICO

Levando em consideração que a Comissão de Licitações e o Pregoeiro não possui capacidade técnica para julgar as razões e contrarrazões apresentadas pelas proponentes, foi encaminhado para a empresa KOLF SERVIÇOS DE ENGENHARIA – EIRELI tendo como profissional técnico responsável o Sr. Gabriel Giongo Colferai, a qual foi contratado por esta municipalidade para a realização do projeto, para que analisasse os questionamentos levantados e a partir disso emitisse parecer técnico, onde ficasse evidenciado se o produto proposto pela empresa ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONIOS atendia ou não as exigências mínimas do edital.

Sendo assim no dia 26 de maio de 2020 esta Comissão por intermédio de seu Pregoeiro recebeu o parecer técnico devidamente assinado pelo Sr. Gabriel Giongo Colferai, onde este depois de analisar as especificações do produto ofertado concluiu que a luminária cotada pela empresa até então vencedora atende a todas as exigências do edital.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



### 3) DO PARECER JURIDICO

A procuradoria jurídica deste Município despachou seu parecer com a seguinte redação:

Se considerarmos que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração, concluiremos que os pedidos formulados por ambas as recorrentes não encontra amparo técnico, evidenciando tal óbice verdadeiro obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço, que só é atingível se respeitada a competitividade.

Desse modo obedecido às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002 entende-se que a Administração Pública poderá dar prosseguimento ao certame. Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

### III - DA ANALISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Diante dos fatos apresentados no parecer técnico emitido pela empresa responsável pelo projeto e posteriormente o parecer jurídico da procuradoria deste Município, e analisando as recursos, contrarrazões apresentadas.

Entendemos que os motivos apresentados pelas empresas RAFAEL ZABOT KORLIKOSKI – EIRELI CNPJ N°. 10.353.532/0001-66 E SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICA LTDA – EPP CNPJ N° 78.794.427/0001-04, não são motivos para desclassificar a empresa ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONIOS, conforme o que explicou o engenheiro responsável em seu parecer (em anexo); e que o acatamento dessas razões feriria os princípios constitucionais constantes na lei 8.666/93. Sendo eles o da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei n°. 8.666/1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

#### IV - DECISÃO

Por todo o exposto, julgo:



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



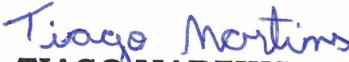
- a) Negar provimento do recurso interposto pelas recorrentes RAFAEL ZABOT KORLIKOSKI - EIRELI CNPJ N°. 10.353.532/0001-66 E SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICA LTDA - EPP CNPJ N° 78.794.427/0001-04, na forma da fundamentação.
- b) Por essa Comissão decide por manter a decisão proferida anteriormente.

Encaminhamos para o Prefeito Municipal para que analise toda essas documentações, e profira a sua decisão administrativa.

Nova Esperança do Sudoeste em 28 de maio de 2020.

  
**DIRCEU BONIN**  
*Presidente da Comissão de Licitação*

  
**TAIS MOURA**  
*Secretária*

  
**TIAGO MARTINS**  
*Membro*